



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 846/2012, que "inclui no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal a semana de prevenção de acidentes domésticos e dá outras providências".

Autor: Deputado Agaciel Maia

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir e inserir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a "semana de prevenção de acidentes domésticos", a ser celebrado anualmente na última semana de junho.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Segurança (fls. 10), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise, com as alterações propostas adiante, coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão – **à exceção de norma pontual adiante tratada** – não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

A despeito de, no bojo, a proposição se adequar aos parâmetros de validade, há um ponto que requer alteração.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º traz disposição incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Deveras, ao prever a participação do Poder

Executivo, tratam de matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Governador do Distrito Federal.

O assunto está materializado na proposta de enunciado n.º 1 da Súmula de entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que assim dispõe: *"é inconstitucional a iniciativa parlamentar de atribuir a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela elaboração de orçamento para a cobertura das despesas, bem como pelo fornecimento dos recursos necessários para a realização de evento instituído ou incluído no Calendário Oficial"*.

Destarte, com a alteração adiante proposta, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 846/12, na forma da **emenda supressiva** em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 846/2012, que
"inclui no calendário oficial das datas
comemorativas do Distrito Federal a
semana de prevenção de acidentes
domésticos e dá outras providências".**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º da proposição.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

